

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 17.283.256-3

INDICAÇÃO N.º 01/2021

APROVADA EM 05/02/2021

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Normas para a organização do ensino híbrido e outras providências, em vista do caráter excepcional, no ano letivo de 2021, no Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná.

RELATORES: CARLOS EDUARDO SANCHES, FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JACIR BOMBONATO MACHADO, JACIR JOSÉ VENTURI E JOÃO CARLOS GOMES.

I - INTRODUÇÃO

A retomada das atividades presenciais, neste início de 2021, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, pode ocorrer a partir da vigência do Decreto Estadual n.º 6.637, de 20 de janeiro de 2021. A iniciativa do Governador do Estado, Carlos Massa Ratinho Júnior, modifica a suspensão das aulas presenciais previstas no Decreto n.º 4.230, de 16 de março de 2020.

Entretanto, a retomada dessas atividades nas instituições públicas e privadas, da Educação Básica e Superior, deve ocorrer com estrita observância às recomendações das autoridades de Saúde e Vigilância Sanitária. O objetivo central é a preservação da vida e da saúde dos estudantes, dos profissionais do magistério e demais trabalhadores da Educação e de toda a comunidade escolar. Nesse sentido, o recente Decreto do Governador do Estado do Paraná determina que sejam observadas as normas estabelecidas nas Resoluções n.º 632/2020 e n.º 0098/2021, ambas da Secretaria de Estado da Saúde (SESA).

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 17.283.256-3

II - NORMAS DO CEE/PR DURANTE A COVID-19

Para atender ao interesse público e aos direitos dos estudantes matriculados no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, após a vigência do Decreto Estadual n.º 4.230, de 16 de março de 2020, que suspendeu por tempo indeterminado a realização de aulas presenciais nas instituições de ensino, públicas e privadas, da Educação Básica e Superior no Paraná, este Conselho editou diversas normas sobre o tema.

As Deliberações n.º 01/2020-CEE/PR, de 31 de março de 2020, e n.º 02/2020-CEE/PR, de 25 de maio de 2020, instituíram o regime especial para o desenvolvimento das atividades escolares nas instituições de ensino do seu Sistema, em decorrência da legislação específica sobre a pandemia. Já a Deliberação n.º 03/2020-CEE/PR, de 17 de julho de 2020, alterou os artigos 1º. e 2º. da Deliberação n.º 01/2020-CEE/PR, para permitir atividades educacionais não presenciais em aulas de laboratório e estágios obrigatórios.

Ato contínuo, a Deliberação n.º 05/2020-CEE/PR, de 04 de setembro de 2020, estabeleceu normas para o retorno das aulas presenciais no Sistema Estadual de Ensino, no ano letivo de 2020. E, por fim, a Deliberação n.º 09/2020-CEE/PR, de 30 de novembro de 2020, alterou a Deliberação CEE/PR n.º 01/2020, criando condições para a conclusão do ano letivo de 2020.

Contudo, agora, com a decisão do Governo do Estado do Paraná, é necessário normatizar alternativas para a retomada das atividades presenciais sem a presença simultânea de todos os estudantes nos espaços escolares em virtude das regras de distanciamento definidas pelas autoridades de Saúde e Vigilância Sanitária. Esta ação do CEE-PR busca atender ao interesse público, de maneira excepcional, para que os estudantes do Sistema Estadual de Ensino do Paraná possam dar continuidade às suas trajetórias escolares.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 17.283.256-3

III - OFERTA POR MEIO DO SISTEMA HÍBRIDO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL

O Conselho Nacional de Educação prioriza o retorno das atividades presenciais com acolhimento, processo de avaliação formativa ou diagnóstica, gradual, por grupos de estudantes, etapas ou níveis educacionais, em conformidade com protocolos produzidos pelas autoridades sanitárias locais, secretarias de educação e instituições escolares. Mas, também, com a participação das comunidades escolares, considerando as características de cada unidade educacional, observando regras de gestão, de higiene e de distanciamento físico de estudantes, de funcionários e profissionais da educação, bem como o escalonamento de horários de entrada e saída para evitar aglomerações, e outras medidas de segurança recomendadas.

O Conselho Nacional de Educação, quando da aprovação do Parecer CNE/CP n.º 19/2020, que reexaminou o Parecer CNE/CP n.º 15/2020, após longo diálogo com o Ministério da Educação, estabeleceu normas sobre este tema, a saber:

Art. 31. No âmbito dos sistemas de ensino federal, estaduais, distrital e municipais, bem como nas secretarias de educação e nas instituições escolares públicas, privadas, comunitárias e confessionais, as atividades pedagógicas não presenciais de que trata esta Resolução poderão ser utilizadas em caráter excepcional, para integralização da carga horária das atividades pedagógicas, no cumprimento das medidas para enfrentamento da pandemia de Covid-19 estabelecidas em protocolos de biossegurança.

Parágrafo único. As atividades pedagógicas não presenciais poderão ser utilizadas de forma integral nos casos de:

- I - suspensão das atividades letivas presenciais por determinação das autoridades locais; e
- II - condições sanitárias locais que tragam riscos à segurança das atividades letivas presenciais.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 17.283.256-3

Caberá à mantenedora e a cada instituição de ensino o acompanhamento do cumprimento das medidas de segurança determinadas e regulamentadas pelas Secretarias Municipais e Estadual de Saúde do Estado do Paraná.

Isto posto, no retorno das atividades presenciais nas instituições de ensino, entre outras previsões, será preciso respeitar o distanciamento dentro das salas de aulas e nos demais espaços escolares. Logo, não será possível a presença simultânea de todos os estudantes, razão pela qual deverão ser utilizadas estratégias pedagógicas para garantir a carga horária e o período referentes ao ano letivo de 2021.

Nesse aspecto, é necessário criar condições, em caráter excepcional, para que as instituições de ensino adotem métodos de atendimento educacional presencial e não presencial, simultânea ou complementarmente, por meio de um sistema híbrido. Essa possibilidade não está presente na legislação nacional e tampouco foi normatizada pelo Conselho Nacional de Educação.

Contudo, cada instituição de ensino, em cooperação com sua mantenedora, deverá elaborar um Plano/Protocolo de retorno às atividades presenciais. Esse documento deverá considerar as recomendações constantes nas Resoluções n.º 632/2020 e n.º 0098/21, ambas da SESA. É recomendável que gestores e trabalhadores da Educação possam conhecer as previsões dessas Resoluções.

Logo, as instituições de ensino e suas mantenedoras deverão planejar medidas que permitam o atendimento aos estudantes nas instituições de ensino e em suas residências. Esse atendimento poderá ocorrer simultaneamente com o uso de recursos técnicos e tecnológicos, quando houver as condições necessárias para tal. Entretanto, nos casos em que o processo de ensino e aprendizagem não puder ocorrer simultaneamente na escola, para aqueles que lá estiverem, e nas residências, para os estudantes que não puderem estar nos prédios escolares, haverá a necessidade de utilizar

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 17.283.256-3

outras formas de atendimento complementar. Dentre elas, destacamos a possibilidade de realização de atividades escolares não presenciais realizadas por meio de orientações, materiais impressos, estudos dirigidos, *quizzes*, plataformas virtuais, correio eletrônico, redes sociais, *chats*, fóruns, diário eletrônico, videoaulas, audiochamadas, videochamadas e outras assemelhadas.

Cabe às mantenedoras buscar intenso diálogo com as instituições de ensino para providenciar os recursos necessários para a oferta do sistema híbrido, de acordo com a realidade local. Nesse sentido, é preciso destacar que uma rede de ensino, por exemplo, terá instituições de ensino que precisarão adotar diferentes formas de organização da oferta por meio do sistema híbrido, haja vista as circunstâncias locais, como localização das escolas e das residências dos estudantes (urbana e rural), tipo de oferta (integral ou parcial), organização do transporte escolar – no caso das redes públicas –, profissionais aptos para o trabalho de acordo com sua formação e carga horária disponível, recursos técnicos e tecnológicos disponíveis, materiais e recursos pedagógicos existentes, entre outros.

Aqui dois aspectos carecem de especial atenção das mantenedoras. O primeiro refere-se à rotina de trabalho dos professores e demais servidores que atuam nas instituições de ensino públicas e privadas. O segundo diz respeito ao sistema híbrido, que somente será possível após amplo diagnóstico dos vínculos funcionais e condições de trabalho (locais, horários etc.).

Outra questão de significativa importância é a organização do transporte escolar para as redes públicas de ensino. As rotas e os horários carecem de igual planejamento para atender aos estudantes das redes municipais e estadual, simultaneamente. É preciso lembrar que o mesmo distanciamento determinado para os espaços escolares também deverá ser observado durante os trajetos dos veículos. Nesse sentido, as Secretarias Municipais de Educação e a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (Seed), por meio dos Núcleos Regionais de Educação (NREs), deverão

planejar a organização do transporte em 2021, até porque, significativa parcela deste serviço é terceirizada pelas prefeituras e os contratos poderão estar em vigor e suas alterações terão que respeitar a legislação vigente.

Concluimos que o Conselho Estadual de Educação do Paraná, no âmbito de sua competência e autonomia, pronunciar-se-á acerca de leis, decretos federais e estaduais e demais normas emanadas pelo Conselho Nacional de Educação, sempre que necessário, ou quando houver publicação de novas medidas de segurança, durante a pandemia.

É a indicação.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 17.283.256-3

DELIBERAÇÃO N.º 01/2021

APROVADA EM 05/02/2021

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO PARANÁ

ASSUNTO: Normas para a organização do ensino híbrido e outras providências, em vista do caráter excepcional, no ano letivo de 2021, no Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná.

RELATORES: CARLOS EDUARDO SANCHES, FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JACIR BOMBONATO MACHADO, JACIR JOSÉ VENTURI E JOÃO CARLOS GOMES.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 228 da Constituição Estadual do Paraná, pela Lei Federal n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) –, Lei Federal n.º 14.040/2020, Lei Estadual n.º 4.978/1964, Parecer CNE/CP n.º 19/2020, de 08/12/2020, Decreto Governamental n.º 6.637, de 20/01/2021, e tendo em vista a Indicação n.º 01/2021, que a esta se incorpora,

DELIBERA:

Art. 1.º Ficam estabelecidas as normas, em caráter excepcional, para o retorno das aulas presenciais do ano letivo de 2021, nas instituições que integram o Sistema Estadual de Ensino do Paraná, nos termos desta Deliberação.

Art. 2.º Em virtude da pandemia da Covid-19, o retorno às aulas presenciais somente poderá ocorrer por meio do estrito cumprimento integral às recomendações sanitárias contidas nos dispositivos das Resoluções SESA n.º 632/2020, de 05/05/2020, e n.º 0098/2021, de 03/02/2021, e suas alterações.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 17.283.256-3

Art. 3.º A retomada das aulas presenciais deverá ocorrer de forma gradual para preservar a saúde dos estudantes, dos profissionais do magistério e demais trabalhadores da Educação, recomendada às instituições de ensino a observação das orientações da sua mantenedora e do Poder Executivo Estadual.

Art. 4.º Para atender ao direito do estudante e ao cumprimento do período letivo de 2021, fica autorizada, a partir do retorno das aulas presenciais, excepcionalmente, a oferta por meio de sistema híbrido, composto por atividades realizadas nas instituições de ensino e nas residências dos estudantes, de maneira simultânea e/ou complementar.

Art. 5.º A organização do sistema híbrido ficará a critério da mantenedora e da instituição de ensino, respeitado o Projeto Político Pedagógico – PPP e o Plano de Curso da Instituição – PCI, as condições existentes de infraestrutura, assim como as normas vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

§ 1.º Poderão ser utilizados como recursos pedagógicos e tecnológicos durante o sistema híbrido atividades escolares não presenciais realizadas por meio de orientações impressas (leituras de textos e livros, entre outros), estudos dirigidos (preparação para seminários, confecção de murais, grupos de estudos, entre outros), *quizzes*, plataformas virtuais, correio eletrônico, redes sociais, *chats*, fóruns, diário eletrônico, videoaulas, audiochamadas, videochamadas e outras assemelhadas.

§ 2.º Caberá à mantenedora disponibilizar os recursos pedagógicos, técnicos e tecnológicos necessários para a organização do sistema híbrido e à instituição de ensino e seus professores de turma ou componente curricular a definição de quais recursos serão utilizados.

§ 3.º As instituições de ensino deverão atender as exigências previstas no *caput* deste artigo, evitando sobrecarga aos alunos e prejuízos ao processo de ensino e de aprendizagem.

Art. 6.º As instituições de ensino deverão adequar, quando necessário, o Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI e o Projeto Político Pedagógico – PPP

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 17.283.256-3

nos termos, respectivamente, das Deliberações CEE/PR n.º 06/2020 e CEE/CP n.º 02/2018.

Art. 7.º Na organização pedagógica e curricular do ano letivo de 2021, ou quando unificados os anos letivos de 2020 e 2021, os professores de turma ou componente curricular, após ouvida a Coordenação Pedagógica, deverão priorizar o atendimento dos objetivos educacionais dos estudantes por meio dos recursos tecnológicos e pedagógicos disponíveis na instituição de ensino.

Art. 8.º Recomenda-se às mantenedoras das redes públicas que integram o Sistema Estadual de Ensino do Paraná, e também entre os sistemas de ensino existentes no Estado do Paraná, ações em regime de colaboração para alcançar a sincronia dos calendários escolares de 2021, na disponibilização de transporte escolar e na organização da rotina de trabalho dos professores que possuem dois cargos ou empregos em uma mesma rede ou em redes distintas.

Art. 9.º A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Relatores:

CARLOS EDUARDO SANCHES

FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN

JACIR BOMBONATO MACHADO

JACIR JOSÉ VENTURI

JOÃO CARLOS GOMES

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 17.283.256-3

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

Aprovada por 17 (dezesete) votos favoráveis e 01 (um) voto contrário, com declaração de voto da Conselheira Taís Maria Mendes.

Sala Pe. José de Anchieta, 05 de fevereiro de 2021.

Maria das Graças Figueiredo Saad

Presidente CEE/PR

DECLARAÇÃO DE VOTO CONTRÁRIO

O Decreto Governamental n.º 6637, de 20/01/2021, que autoriza o retorno das aulas presenciais, sinaliza não apenas a necessidade de estabelecer normas educacionais para o início do ano letivo 2021 de forma presencial, como também representa um desafio para os sistemas de educação e saúde, pois o direito à vida precede qualquer outro direito.

No Paraná, vivemos o pior período da pandemia. A taxa de ocupação de leitos exclusivos para COVID-19 de UTI/SUS para adultos é superior a 80%, exceção à região oeste, com 76% (conforme Boletim da Secretaria da Saúde – SESA de 5/2/2021). Não é momento de falarmos em retorno às aulas presenciais. A circulação e aglomerações causadas pelo retorno às aulas certamente impactarão no aumento de casos, como o ocorrido em Manaus, alertado pelo pesquisador Lucas Ferrante *et al* em artigo publicado em 7/8/2020 na revista *Nature Medicine* (*Brazil's policies condemn Amazonia to a second wave of COVID-19*) e na nota técnica do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (Inpa) ao Ministério Público do Estado do Amazonas (MPAM) – Avaliação e diretrizes para tomada de decisão frente a pandemia da COVID-19 em Manaus.

O governo, por meio da SESA, estabelece para o retorno às aulas presenciais um conjunto de protocolos que, mesmo sendo seguido a risca, não será garantia da não infecção da comunidade escolar; além do que, esses protocolos são impraticáveis no ambiente escolar. Guardar distanciamento, inclusive entre as carteiras, não aglomerar, usar álcool em gel e máscaras constantemente, manter ambientes ventilados, não emprestar materiais escolares, algo comum entre os(as) estudantes, estabelecer horários distintos de entrada, saída e recreio para cada turma, higienizar constantemente os banheiros, salas de aula, ambientes de circulação, não permitir a interação física entre os(as) estudantes ou entre professores(as), entre outras especificadas no protocolo, dão a dimensão da dificuldade que será manter a escola livre da circulação do vírus. Isso sem falar que fora do ambiente escolar estudantes e trabalhadores(as) da educação estarão expostos e não terão os mesmos cuidados que no ambiente escolar, pela própria dinâmica de circulação e interação entre as pessoas, como no caso do transporte público. Ainda é necessário ressaltar que estamos passando por uma grave crise hídrica e a maioria dos municípios está com rodízios de abastecimento de água, o que afetará certamente o funcionamento regular de nossas escolas. É necessário que haja, antes mesmo de seguir protocolos, uma remissão consolidada da pandemia e a vacinação de pelos menos os(as) trabalhadores(as) da educação.

Para além das condições insuficientes para retorno, o Governo adotou o ensino híbrido como método a ser usado pelas escolas. Não houve nenhum debate, formação ou planejamento com a comunidade escolar e norma exarada por este Conselho Estadual de Educação. O modelo proposto indica alternância entre o ensino presencial e não presencial entre os(as) estudantes. Caberá ao professor mesclar estratégias de ensino presencial e não presencial, organizar atividades para os dois públicos e interagir nas plataformas digitais. Além disso, teremos estudantes que não poderão acompanhar as aulas presenciais pela falta de transporte escolar, já anunciado por muitas prefeituras ou por decisão da família em não enviar seu/sua filho(a) para a escola. Assim o professor(a) deverá organizar material apostilado para ser entregue semanalmente para estes(as) estudantes. Tudo isso em um ambiente sem computadores, sem internet de boa qualidade ou rede elétrica adequada.

Ressaltamos que não somos contrários à volta presencial das aulas. Mas é preciso, para além de que as condições protocolares de segurança sanitária estejam efetivamente garantidas, a remissão da pandemia com taxa de transmissão (RT) abaixo de 1,0 e que ocorra a vacinação dos(as) trabalhadores(as) em educação de imediato.

A volta às aulas é o que mais desejamos. São anos de formação e atuação como educadores. É no chão da escola que nos sentimos bem e nos realizamos profissionalmente.

Conselheira Taís Maria Mendes / Representante da APP-Sindicato